



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.739178/2018-11
ACÓRDÃO	1301-008.087 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARTEMIO CHANEICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO ATACADOS. NÃO CONHECIMENTO.

É pressuposto de admissibilidade recursal a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, em observância ao princípio da dialeticidade.

Tendo a decisão de primeira instância se limitado a não conhecer da impugnação por intempestividade, sem adentrar no mérito da exigência fiscal, cabe ao recorrente demonstrar o desacerto desse fundamento preliminar.

O recurso que se limita a discutir o mérito da autuação e outras questões preliminares (responsabilidade solidária e nulidades da investigação), silenciando completamente sobre a intempestividade decretada na instância *a quo*, não reúne condições de ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-44.500, proferido pela 3ª Turma da DRJSDR que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação relativa a responsabilidade tributária do Sr. Artemio Chaneico, e considerou revel os interessados SC FOODS S/A e DANIEL TOZZO.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

O presente processo trata de Autos de Infração para exigência de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (R\$ 2.262,55), Contribuição para o PIS (R\$ 339,51), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (R\$ 1.566,94) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (R\$ 522,31), relativos aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2013.

Sobre os créditos tributários lançados de ofício incidiu a multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento de ofício decorreu da falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho assalariado, (código 0561), Imposto de Renda na Fonte sem Vínculo de Emprego, (Código 0588), Imposto de Renda na Fonte sobre Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança, Vigilância e Locação de Obra, (Código 1708), Imposto de renda na Fonte sobre Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica e Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica, (Código 8045), Contribuição para o CSLL, Cofins e Pis/Pasep Retida na Fonte em Pagamentos a Outras Pessoas Jurídicas (Código 5952) referentes a valores retidos mas não declarados em DCTF, pagos ou compensados, correspondentes ao ano de 2013.

Consta no Relatório Fiscal que a ação decorreu de verificações de informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil

(RFB) relativos a Malha DIRF x DARF do ano-calendário de 2013, em que o Sujeito Passivo informou em suas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com Código(s) de Receita 0561, 0588, 1708 e 8045,), Contribuição para o CSLL, Cofins e Pis/Pasep Retida na Fonte em Pagamentos a Outras Pessoas Jurídicas (Código 5952) mas sem os ter totalmente recolhido por meio de DARF ou confessado por meio de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e/ou Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) e/ou Parcelamentos.

Pela constatação de que a contribuinte efetuou o desconto do IRRF de seus beneficiários durante o AC 2013 sem, entretanto, promover o recolhimento dos valores retidos, houve a formalização de responsabilidade solidária dos sócios Daniel Tozzo, CPF 945.000.109-04, e Artemio Chaneico, CPF 698.888.179-49.

Os interessados SC FOODS S/A e DANIEL TOZZO foram devidamente cientificados da autuação e não se manifestaram, fls. 95/97 e 99/101.

O Sócio Artemio Chaneico tomou ciência do lançamento em 10/04/2017, fls. 98, apresentou impugnação (fls. 104/113) em 16/05/2017 alegando, preliminarmente, a tempestividade de sua defesa, que tendo tomado ciência 10/04/2017, teria até o dia 25/05/2017 para sua apresentação, consoante dicção do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Alega também que a autuação seria nula porque o antes de atribuir responsabilidade solidária pelo adimplemento do crédito tributário constituído, deveria ser assegurado ao sócio a ampla participação na fase instrutória do processo, inclusive, com apresentação de eventuais documentos.

Afirma que durante o período que exerceu a diretoria financeira não praticou qualquer ato com excesso de poder, ou de forma contrária à lei, ou em desacordo com o estatuto social, para que fosse chamado ao pólo passivo com responsabilidade solidária.

Cita jurisprudência com o entendimento de que a simples falta de pagamento do tributo não configuraria, por si só, nem em tese, circunstância que acarretaria a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. Seria indispensável, para tanto, que tivesse agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), analisando os argumentos da interessada, não conheceu a Impugnação do Sr. Artemio, considerando ainda revel os interessados SC FOODS S/A e DANIEL TOZZO, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade. Não sendo esta acolhida, deixa-se de examinar as demais questões argüidas.

Impugnação Não Conhecida

Sr. Crédito Tributário Mantido

Cientes do acórdão recorrido, apenas o Sr. Sr. Artemio Chaneico apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ARTEMIO CHANEICO, inconformado com o Acórdão nº 15-44.500 (Fl. 145), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, que não conheceu da impugnação apresentada quanto à responsabilidade solidária do Sr. Artemio Chaneico, e considerou revel os interessados SC FOODS S/A e DANIEL TOZZO.

O presente lançamento de ofício visa à constituição de crédito tributário referente ao ano-calendário de 2013. As exigências fiscais englobam o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no montante de R\$ 2.262,55, bem como reflexos em contribuições sociais, a saber: PIS (R\$ 339,51), COFINS (R\$ 1.566,94) e CSLL (R\$ 522,31). Aos valores principais foram acrescidos os encargos legais de multa de ofício no patamar de 75% e juros de mora.

A motivação para o lançamento reside na ausência de recolhimento aos cofres públicos de tributos que foram retidos na fonte. A infração abrange diversas naturezas de rendimentos, especificamente: rendimentos do trabalho assalariado (Código 0561); rendimentos sem vínculo empregatício (Código 0588); serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão de obra (Código 1708); comissões, corretagens e publicidade (Código 8045); além das retenções agrupadas de CSLL, COFINS e PIS/PASEP em pagamentos a pessoas jurídicas (Código 5952). Tais valores, embora retidos, não foram declarados em DCTF, tampouco foram objeto de pagamento, compensação ou parcelamento.

A origem da autuação, segundo a autoridade fiscal, remonta ao procedimento de malha fiscal denominado "Malha DIRF x DARF" do ano de 2013. O cruzamento de dados revelou que o Sujeito Passivo declarou em DIRF ter efetuado as retenções sob os códigos de receita

supramencionados, contudo, não procedeu ao respectivo recolhimento via DARF, nem confessou a dívida pelos meios ordinários (DCTF) ou extintivos (PER/DCOMP).

Diante da materialidade caracterizada pelo desconto do imposto dos beneficiários sem o devido repasse ao Erário, a fiscalização formalizou a responsabilidade solidária imputada aos sócios gestores à época: Daniel Tozzo e o ora recorrente, Artemio Chaneico.

Cientificado do lançamento, o Sr. Artemio Chaneico apresentou Impugnação em 16/05/2017 (Fl. 105). A DRJ, por meio do Acórdão recorrido, não conheceu da defesa, declarando-a intempestiva, fundamentando-se no fato de que o prazo legal de 30 dias é contado de forma contínua, encerrando-se em 10/05/2017 (ciência em 10/04/2017).

Após, conforme o Despacho de Encaminhamento de Fl. 188, o processo original (10925.720636/2017-50) sofreu desmembramento, originando os presentes autos sob o nº 10925.739178/2018-11, para trâmite específico do recurso do referido solidário.

Inconformado, a Recorrente apresentou recurso voluntário tempestivamente. Em suas razões, após breve síntese, alega: i) Violação ao Devido Processo Legal e Cerceamento de Defesa: Sustenta nulidade por não ter sido notificado para se manifestar ainda na fase de investigação (procedimento fiscal), antes do lançamento; ii) Inexistência de Responsabilidade Solidária: No mérito, argumenta que não agiu com dolo, fraude ou excesso de poderes, e que sua gestão financeira ocorreu por curto período, não podendo responder pela inadimplência da pessoa jurídica; que não praticou qualquer ato com excesso de poder, ou de forma contrária à Lei, ou em desacordo com estatuto social, etc. Ao final, requer o provimento do recurso para anular a exigência fiscal.

DO MÉRITO

Do Juízo de Admissibilidade: Ausência de Dialecicidade Recursal

O presente Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente e por parte legítima. No entanto, o recurso esbarra em óbice intransponível que impede o seu conhecimento por este Colegiado: a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

Para que um recurso seja conhecido, não basta que o recorrente manifeste sua insatisfação com o resultado do julgamento; é imperioso que ele ataque as razões de decidir que sustentam o acórdão impugnado. O recurso deve dialogar com a decisão, demonstrando o desacerto dos seus fundamentos.

No caso vertente, o Acórdão recorrido (Fls. 145/149) possui um único fundamento: o não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade. A DRJ não analisou o mérito da responsabilidade solidária, não debateu a existência de dolo ou fraude, tampouco examinou a regularidade da fase investigativa. A decisão limitou-se a aplicar a preclusão temporal, pois a defesa foi apresentada fora do prazo legal de 30 dias corridos previsto no Decreto nº 70.235/72.

Ao compulsar a peça recursal (Fls. 172 a 187), verifica-se que o Recorrente não apresenta argumentos, opondo-se ao fundamento utilizado. Embora apresente argumentação sobre "cerceamento de defesa na fase investigativa" e sobre a "ausência dos requisitos do art. 135 do CTN", o Recorrente silencia completamente sobre a intempestividade da impugnação. Em nenhum momento o Recurso Voluntário contesta a contagem de prazo feita pela DRJ. Não alega que o prazo deveria ser em dias úteis; não alega erro na data da ciência; não traz qualquer fato que justificasse o atraso no protocolo da impugnação.

Uma vez que a DRJ deixou de analisar o mérito em razão da intempestividade, incumbia ao Recorrente impugnar especificamente tal conclusão preliminar. Ao omitir-se quanto a este ponto, aquiesce tacitamente com a intempestividade decretada.

Logo, restando inatacado o fundamento único da decisão da DRJ, opera-se a preclusão, impedindo este Conselho de conhecer do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por falta de dialeticidade recursal, mantendo-se inalterada a decisão recorrida que reconheceu a intempestividade da impugnação e a consequente exigibilidade do crédito tributário, bem como a responsabilidade solidária imputadas aos responsáveis.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA